

58
05P

VETO PARCIAL MANTIDO

COM PRAZO: 30 dias
 Vencível em: 29/11/79

 Diretor Legislativo
 Em 30 de outubro de 1979



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.314

Assunto: Obriga a concessionária e subconcessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 LEI DECRETADA SOB N.º 2.433
 LEI PROMULGADA SOB N.º 2.370

 ARQUIVE-SE

 Diretor Legislativo
03/12/1979

Proc. N.º 14.629
 Clas. 503.1.650

M.5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentada à Mesa em 20/3/79
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
614629 20/3/79
CLASSIF. 503.1.6.50

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 09/10/79
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 09/10/79
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.314

Art. 1º - Ficam obrigadas, a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará em multa a ser regulamentada pela Administração Pública.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

[Signature]
José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos do aborrecimento causado à uma pessoa, quer seja estranha ou moradora na cidade, quando da necessidade de tomarem um determinado coletivo e não sabem o seu itinerário, e até conseguirem alguma informação, às vezes errô-



(Projeto de Lei nº 3.314 - fls.02)

neas, já perderam a condução, ou já estão longe do ponto onde subiram, daí ocasionando sérios transtornos ao público, como a perda de outra condução, horário de escola, e o pior, de dinheiro, pois na maioria das vezes são pessoas de poucos recursos financeiros.

Sabemos que dezenas de outras cidades de nosso estado adotam o sistema preconizado, razão por que apresentamos à apreciação dos nobres Pares, esta propositura.

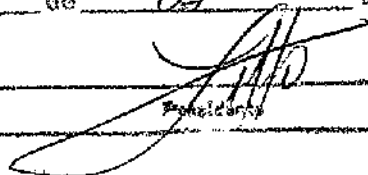
=====

* MC.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de 03 de 1979

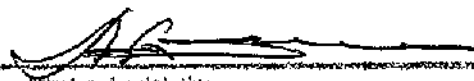


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de 03 de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.279

PROJETO DE LEI Nº 3.314

PROC. Nº 14.629

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade obrigar a concessionária e subconcessionárias de transportes coletivos de nossa cidade a colocarem na parte externa do veículo o seu itinerário, em local visível ao público, sob pena de multa a ser regulamentada pela Administração Pública. A lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

A proposição está justificada a fls. 2/3.

PARECER

1. Os deveres do concessionário de serviços públicos constam, necessariamente, do contrato de concessão.
2. O presente projeto de lei pretende, porém, criar uma obrigação não prevista no referido contrato, o que é, sem dúvida, ilegal, eis que a Administração Pública não pode alterar, unilateralmente, o contrato de concessão. Qualquer alteração unilateral não será válida.
3. A concessionária não poderá ser compelida a fazer senão aquilo que está previsto no contrato. O objetivo do projeto poderá ser alcançado, numa solicitação à empresa concessionária, jamais por uma lei, que não poderá obrigá-la em desacordo com os termos contratuais.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*

Handwritten signature

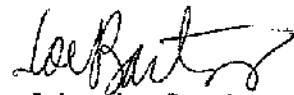


Parecer nº 2.279 da A.J. - fls. 02.

5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F.S. 7
PROC. 4629
A.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de abril de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 16 de abril de 19 79

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de abril de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arí Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 24 de abril de 19 79

Presidente



FLS. _____
PROC. Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.629

Projeto de Lei nº 3.314, de autoria do Vereador José Rivelli, que obriga a concessionária e subconcessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

PARECER Nº 359

A existência de contrato entre a Prefeitura e a concessionária de transportes coletivos há que exigir procedimentos recíprocos entre as partes, as quais não poderão inserir qualquer nova cláusula sem mútuo consentimento.

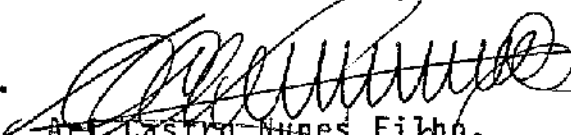
Claro está, se aprovado este projeto, que sua aplicação será ilegal, eis que inexiste acordo entre as partes.

Parece-nos que o Autor deva transformar esta proposição em indicação, pois a ilegalidade existente é flagrante.

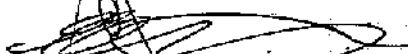
Pela rejeição.

Sala das Comissões, 02-05-1979.

Parecer APROVADO em 02-05-79.


Art. Castro Nunes Filho,
Relator.


Duílio Buzaneli,
Presidente.


Edmar Correia Dias
7.5.79


Randal Juliano Garcia


Tarcísio Germano de Lemos

MC.



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

VE-8-79-15

Em 22 de agosto de 1979

Exmo. sr.

ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Defiro.
Oficie-se e junte-se.

ELIO ZILLO
Presidente
22-8-79

Para melhor aclarar os aspectos de constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei n^{os} 3.312, 3.314 e 3.318, apresentados à Casa por este Vereador, solicitamos à digna Presidência endereçar consulta, sobre o assunto, ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, a que o Legislativo se acha filiado.

Na expectativa de sua prezada providência, que agradecemos, apresentamos-lhe, mais, os nossos respeitos.


JOSE RIVELLI
Vereador

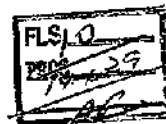
az



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CMD-8-79-33

Em 22 de agosto de 1979

Ilmo. sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO

M.d. Superintendente Geral do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM

RIO DE JANEIRO RJ

Esta Presidência solicita a V.Sa. a fineza de, ao setor competente do IBAM, encaminhar consulta deste Legislativo sobre a constitucionalidade e a legalidade dos projetos de lei nºs 3.312, 3.314 e 3.318, apresentados à Casa pelo Vereador sr. JOSÉ RIVELLI e aqui juntados por cópia.

Na expectativa da prezada e esclarecedora manifestação dessa entidade, a V.Sa. deixamos as nossas expressões de respeito.

ELIO ZILLO

Presidente

anexo: cópia dos projetos de lei nºs 3.312, 3.314 e 3.318.-

FLS. 11
PROC. 1423
AR

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • IBAMBRAS
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida. Superintendentes-Geral: Diogo Lordello de Mello. Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Lovola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto. Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

CÂMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ - MICROFILMIA

Nº 2796/79

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1979.

Ilmo. -Sr.
Elio Zillo
M.D. Presidente à
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Com vista ao vereador José Rivelli. Junte-se aos processos competentes.

ELIO ZILLO
Presidente
28-9-79

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº CMD-8-79-33 de 22 de agosto p.p., remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0564/79.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nos ssos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Lino Ferreira Netto
Superintendente-Adjunto

P A R E C E R

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Nº 0564/79
Interessado:
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- Administração municipal. Imposições aos concessionários de serviço de transporte coletivo municipal em proveito do usuário e da estética urbana. Legitimidade, inclusive decorrentemente de lei de iniciativa parlamentar.

Consulta: Indaga-nos o Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí, SP, da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei nº 3312, 3314 e 3318 apresentados por vereador, os quais visam impor aos concessionários de serviço de transporte coletivo municipal obrigações respectivamente de manter postos de venda de passes em determinados locais, de afixarem na parte externa dos veículos, de modo visível, o seu itinerário e de se absterem de, na mesma, veicular publicidade de qualquer tipo.

Resposta: É da competência do Município dispor sobre os serviços públicos de seu peculiar interesse (art.15, II, da C.F.), entre os quais se inclui o de transporte coletivo local (ônibus, lotações, taxis, etc.).

A concessão do serviço de transporte coletivo a particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausulado do contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explícita ou implicitamente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando-lhe as condições, alteráveis sempre que o exija o in-

Nº0564/79

2.

teresse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive quanto à organização administrativa e técnica). Tudo isto é truísmo em Direito Administrativo, que ora se repete para o efeito de deixar patenteado que as obrigações que se pretende atribuir à concessionários de transporte coletivo municipal através dos projetos de lei sobre os quais se pede nosso pronunciamento são perfeitamente imponíveis porque vinculadas ao poder regulamentar da concessão pela Administração Pública concedente e porque visam atender ao interesse dos usuários (postos de venda de passes e indicações de itinerários) e a assegurar a estética da paisagem urbana (retirada de cartazes de propaganda do exterior dos veículos).

Cabe, porém, acerca da proibição de publicidade cogitada, considerar que a medida atinge os direitos de terceiros interessados na propaganda, pelo que os contratos por prazo determinado, se for o caso, deverão ser respeitados até o final, de modo a evitar-se que os concessionários se vejam obrigados a indenizar os respectivos co-contratantes pelo descumprimento do pactuado (Cód. Civil, art. 1056) e venham a pretender, regressivamente, que o Município responda civilmente pelos prejuízos que a medida lhes ocasionar (Cód. Civil, art. 159; C.F, art. 107).

Se se tratar, porém, de contrato por prazo indeterminado, a dificuldade apontada inéxurge, cabendo aos concessionários proceder em conformidade com o art. 1221 do Código Civil, de aplicação analógica à espécie.


Por derradeiro, cumpre-nos salientar que os projetos de lei sob exame envolvem matéria de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo por não estar previsto normativamente que só ao último se cometa, como nas hipóteses dos

Nº 0564/79


3.

arts. 57 e 65 da Constituição e do § 1º do art. 27 da LOM paulista. Incide, pois, a regra geral do art. 56 da Constituição e do art. 27 " caput" da LOM paulista.

É o parecer.


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Lino Ferreira Netto
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1979.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECATOGRAFIA


JAC/lms.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
107	10-2	BB			8-10-9

C. SR. LAZARO DE OLIVEIRA DO AMARAL (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei nº 3.314, de autoria do vereador sr José Rivelli, que obriga os concessionarios do transporte coletivo a fixar, na parte externa dos veiculos, o seu itinerario em local visível ao publico, forços-me, com prazer a cumprimentar ao seu nobre autor, dizendo que o mesmo está de parabens. Também, este vereador tem recebido constantemente pedidos dos srs. municipais sobre essas placas indicativas de itinerario dos respectivos onibus, porque, em São Paulo, muitas linhas de onibus têm esses itinerarios. Só em Jundiaí que as empresa concessionarias não se interessavam nesse particular. Forem, disse muito bem o nobre colega Lazaro de Almeida, que as empresas de onibus, com seu bom senso, de eriam atender a essa necessidade sem mesmo com a obrigatoriedade de projeto de lei. Mas, desde que elas não são possuidas desse bom senso, então, esse projeto de lei veio na sua oportunidade, além do que, com essas concessionarias, poucos são os pedidos partidos desta Exilidade que são atendidos em beneficio do povo. As empresas não dão o minimo de ouvido aos srs. vereadores. Então, através desse projeto de lei, as empresas vão ser obrigadas a colocar essas placas indicativas.

Farebems o nobre autor deste projeto e assim sendo a Comissão de Obras e Serviços Públicos, por este relator, é favoravel a esta propositura a fim de que se normalize esta situação.

Faço a v. exa., sr. Presidente, consulte os demais membros deste órgão tecnico a fim de saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestar-se favoravis ao parecer os seguintes srs. edis: - Ercilio Carpi - Jorge Roque de Abura, substituindo ao vereador Henrique Victorio Branco - o Tarcisio Germano de Lemos, substituindo o vereador Randal Juliano Garcia e contrario, apenas o sr. Edil, Auçonio Tozette.-

OoO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

10

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3314

MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº


EMENDA Nº

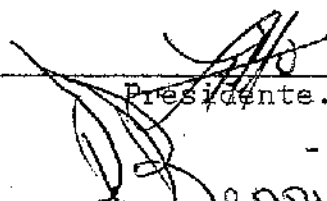
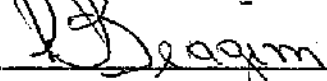
REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho			X
3 - Ariovaldo Alves	AUSENTE		
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli	A		
6 - Edmar Correia Dias W. BERTAZZONI	A		
7 - Elio Zillo	NULO	10 ta	
8 - Ercilio Carpi	A		
9 - Henrique Victório Franco	A		
10 - Jorge Roque de Moura	A		
11 - José Rivelli	A		
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	A		
14 - Lázaro Rosa	A		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	A		
16 - Randal Juliano Garcia	A		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	11		4

Sala das Sessões, em 09/10/79


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

SESSÃO _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3-3/4

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

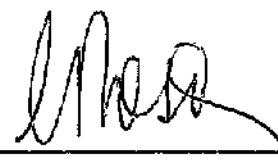
SUBSTITUTIVO Nº

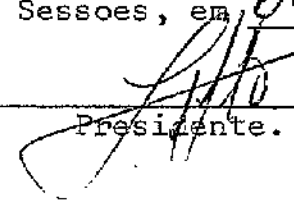
EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	Ausente		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elio Zillo	NAO	vota	
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	Ausente		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	13		1

Sala das Sessões, em 09/10/79


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.314

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas, a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará em multa a ser regulamentada pela Administração Pública.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de mil novecentos e setenta e nove (10/10/1979).


Etto Zillo,
Presidente.

*

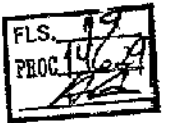
ym



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



10

outubro

79.

PM. 10/79/11

nº 14.629

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.314, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 09 de outubro de 1979.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2370 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas, a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos denossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

Artigo 2º - Vetado.


Artigo 3º - Este lei entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**LEI No. 2370
DE 30 DE OUTUBRO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Ficam obrigadas, a concessionária e sub-concessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

Artigo 2o. — Vetado.

Artigo 3o. — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4o. — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

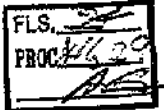
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

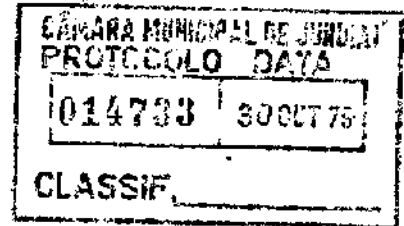
Junte-se; à Assessoria
Jurídica.



ELIO ZILLO:
Presidente
30-10-79.

GP.L.204/79

Jundiá, 29 de outubro de 1.979



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cabe-nos comunicar a V.Exa. que, com alicerce nos arts. 39, item III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969-, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 3314, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária realizada no dia 09 do andante, incidindo o veto - aposto tão somente sobre o artigo 2º, eis que o mesmo se nos afigura ilegal, conforme motivação de fato e de direito a se guir expendida.

Segundo o dispositivo ora vetado, o não cumprimento das disposições a serem transformadas em lei implicaria em multa a ser regulamentada pela Administração Pública. Segundo nos ensina o Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a multa administrativa "é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração". (Direito Administrativo Brasileiro, pág. - 164, 4a. edição, Editora Revista dos Tribunais, SP. 1976). Por outro lado, segundo ainda o preclaro administrativista, - (obra citada, pag.149), os regulamentos "são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situação ainda não disciplinada por lei". "Em face de tal conceituação, são caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo; ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa. Assim, se constata, desde logo, que o regulamento não pode modificar a lei ou exorbitá-la, eis - que se assim procedesse seria irritó e nulo.

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ELIO ZILLO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

SSX.-

MOD. 7



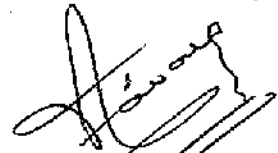
No caso do dispositivo vetado, o que se observa é que se visou um regulamento autônomo ou independente, eis que destinado a prover situações não contempladas em lei. Mas, mesmo em casos tais, o regulamento terá que ficar adstrito aos limites da competência do próprio Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa.

Dessa forma, somente a lei, e não o regulamento, é que deverá discriminar a multa, principalmente tendo-se em vista o disposto no item XVI, do art. 39, da Lei Orgânica dos Municípios, que defere ao Chefe do Executivo, dentre outras, a atribuição de "-aplicar as multas previstas em leis e contratos...".

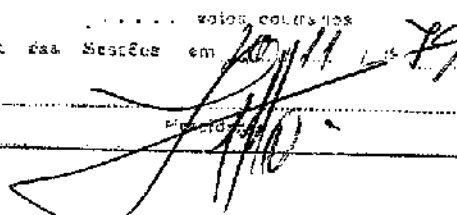
Para que a própria lei não fique sem uma sanção, estamos enviando à apreciação da Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que visa sanar essa lacuna, ao mesmo tempo em que procuramos corrigir uma falta de ordem redacional constatada no art. 19, daquele diploma.

Na certeza de que os Nobres Edis acolherão o veto parcial aposto, face aos motivos precitados, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

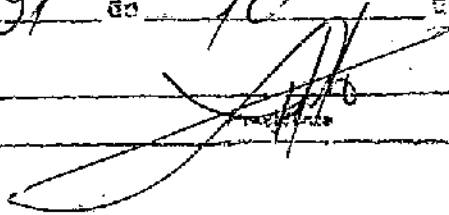
SSX.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
MANTIDO O VETO	
.....	votos favoráveis
.....	votos contrários
Sala das Sessões em	20/11/75
	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 7 dias.

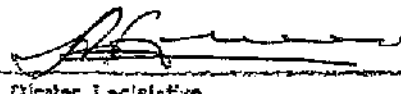
Em 31 de 10 de 19 79



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 19 79

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.371

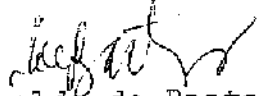
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.314

PROC. Nº 14.629

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar o art. 2º do projeto de lei nº 3.314, pelas razões de fls. 21/22, por considerá-lo ilegal.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, data venia, as razões do veto, pelos próprios e bem lançados fundamentos.
4. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (art. 247, § 1º, do Regimento Interno).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 1.979.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 26
PROC. 4627
HE

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 6 de novembro de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a Presidencia.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de 11 de 1979

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de 11 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.629

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3 314, de autoria do Vereador JOSÉ RIVELLI, que obriga a concessionária e subconcessionárias de transportes coletivos de nossa cidade, a colocarem na parte externa do veículo, o seu itinerário, em local visível ao público.

PARECER Nº 478

O Sr. Prefeito Municipal vetou parcialmente o projeto de lei nº 3 314, incidindo o veto sobre o artigo 2º, por - considerá-lo ilegal, conforme razões ali expostas.

Parece-nos que as alegações do chefe do Executivo são válidas e devem ser aceitas por esta Casa, principalmente - quando afirma que somente a lei, e não o regulamento, é que deve discriminar a multa.

"Para que a própria lei não fique sem uma sanção", afirma ainda o Prefeito em suas razões, "estamos enviando à apreciação da Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que visa sanar essa lacuna." Esse projeto já está tramitando pela Casa - sob o nº 3 365, cuja cópia juntamos ao presente.

Em vista do exposto entendemos que o acolhimento do veto é a atitude recomendada, razão por que exaramos parecer pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 13/novembro/1979.

Duílio Buzaneli,
Presidente e relator.

Aprovado em 13/11-79


Ari Castro Nunes Filho.

Edmar Correia Dias.


Randal Juliano Garcia.

Tarcísio Germano de Lemos.




PROJETO DE LEI Nº 2.370

Artigo 1º - O artigo 1º, da lei municipal - nº 2300, de 30 de outubro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1º - As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros, assim como as eventuais sub-contratadas, ficam obrigadas a colocar na parte externa de seus veículos, em local visível ao público, o itinerário da linha a ser percorrida, trajetos de ida e volta".

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, da lei municipal nº 2370, de 30 de outubro de 1979, acarretará a parte infratora uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município, dobrável nas reindidências, assim consideradas as infrações que se repetirem, em cada veículo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO F. VARO)
Prefeito Municipal



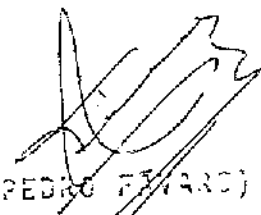
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade básica conforme já explicitado em veto apostado ao projeto de lei nº 3314 adequar a redação do art. 19 aos princípios de direitos vigentes, eis que existem, no momento, duas concessionárias e uma permissionária de transportes coletivos de passageiros e respectivas subcontratadas, também em número de duas.

Por outro lado, a fixação de multa é uma necessidade, a fim de que a lei não vá a ser infringida.

Na certeza de que os Nobres Edis aprovarão o presente projeto de lei, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.


(PEDRO F. F. F.)
Prefeito Municipal

anst.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3314
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		X	
2 - Ari Castro Nunes Filho		X	
3 - Ariovaldo Alves		X	
4 - Auçonio Tozetto	<i>Ausente</i>	X	
5 - Duílio Buzaneli :		X	
6 - Edmar Correia Dias	<i>Absteve-se</i>	X	
7 - Elio Zillo	<i>Absteve-se</i>		
8 - Ercilio Carpi			
9 - Henrique Victório Franco		X	
10 - Jorge Roque de Moura		X	
11 - José Rivelli		X	
12 - Lázaro de Almeida	<i>Ausente</i>		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	<i>Ausente</i>		
14 - Lázaro Rosa	<i>Absteve-se</i>		
15 - Pedro Osvaldo Beagim		X	
16 - Randal Juliano Garcia		X	
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 20/11/75

Lázaro Rosa
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.



21

novembro

79

PM.11/79/15

nº 14.629

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL (art. 2º), objeto do ofício referência GP.L. 204/79, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI nº 3314, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada dia 20 de novembro do corrente ano.

Valemo-nos deste ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

